



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

---

Processo nº	10650.000411/2005-17
Recurso nº	148.383 Voluntário
Matéria	IRPF - Exercício 2000
Resolução nº	102-02.312
Sessão de	19 de outubro de 2006
Recorrente	NOEMI ROBERTO BARBOSA
Recorrida	1ª. TURMA DA DRJ JUIZ DE FORA/MG

---

RESOLUÇÃO Nº 102-02.312

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator Vencidos os Conselheiros Silvana Mancini Karam, Moises Giacomelli Nunes da Silva e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho que julgam o mérito.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA.

## Relatório

NOEMI ROBERTO BARBOSA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 1ª. TURMA DA DRJ JUIZ DE FORA/MG, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

*“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado, em 07/04/2005, o Auto de Infração de fls. 02 a 07, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 1999, que resultou em crédito total apurado de R\$ 11.553,57, sendo R\$ 3.451,92 referente a imposto apurado, R\$ 5.177,88 referente a multa proporcional, e R\$ 2.923,77 referente a juros de mora, calculados até 31/03/2005.*

*2.A ciência do auto de infração foi dada à interessada em 18/04/2005 (fl.35).*

*3.Motivou o lançamento de ofício a constatação de dedução indevida de despesas médicas no ano-calendário 1999.*

*4.Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou, em 18/05/2005 (fl.38), impugnação de fls. 38 a 42, argumentando, em síntese, que:*

- foi comprovada a realização dos tratamentos odontológicos realizados pelo profissional Athair Mariano Queiroz;*
- não podem ser exigidas provas que não estejam contempladas em lei;*
- caso seja mantido o lançamento, tendo em vista a existência de súmula e ato declaratório contra o profissional já citado, não deve ser aplicada a multa no patamar de 150%, nem os juros.*

*5.Ressalte-se a existência do processo de representação fiscal para fins penais nº 10650.000410/2005-72*

*6.Para instruir o pleito, anexou os documentos de fls. 43/44.”*

A DRJ proferiu em 12/07/2005 o Acórdão nº 10.657 (fls. 46-56), assim ementado:

*“GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. É de se manter a glosa de despesas médicas, quando os recibos apresentados estiverem sob suspeição e a contribuinte não comprovar por outros meios a realização das despesas e os tratamentos efetuados.*

*MULTA QUALIFICADA. Cabível o agravamento da multa de ofício, quando caracterizado o intuito de fraude, por parte da contribuinte.*

*JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC. Havendo previsão legal da aplicação da taxa Selic, não cabe à autoridade julgadora exonerar a correção.*

*Lançamento Procedente”*

Aludida decisão foi cientificada em 05/08/2005(fl. 58), sendo que no recurso voluntário, interposto em 29/08/2005 (fls. 59-66), a recorrente repisa as alegações da peça impugnatória e acrescenta que (*verbis*):

*“Diante dos fatos apresentados, pedimos que sejam aceitos os documentos que comprovam, o efetivo serviço praticado pelo profissional e o pagamento em espécie, e caso queiram persistir nesta cobrança, observar o Art. 103 do CTN o qual define a vigência dos atos administrativos e, o parágrafo único do Art. 100 do CTN, que determina a não cobrança de penalidades nas aplicações de atos administrativos.”*

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a estes Conselho em 10/11/2005 (fl. 77), tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF nº 264/2002 (arrolamento de bens).

É o Relatório. 

## Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

O litígio refere-se à exigência de IRPF, exercício 2000, ano-calendário 1999, em razão da seguinte acusação “Dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente (ajuste anual) Dedução indevida de despesas médicas”(fl. 04).

Conforme se depreende do relatório, a discussão envolve o confronto das informações da ora Recorrente, quais sejam, que contratou prestação de serviços de profissional de odontologia, Dr. Athair Mariano de Queiroz (CPF n.º 137.805.571-34), no ano de 1999, conforme recibos (fls. 16/19, 21/22) e ficha odontológica (fls. 20 e 23), com a informação, por meio de edição de “Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz” (fls. 24/31), na qual a dita Delegacia da Receita Federal em Campo Grande – MS (Seção de Fiscalização), entendeu que “(...) *a grande maioria, senão a totalidade dos recibos emitidos no período de 01/01/1999 até 31/12/2002, em nome do EMITENTE identificado no item 02, são INIDÔNEOS, haja vista serem ideologicamente falsos, com base nas provas coletadas no decorrer do procedimento administrativo de diligência, sendo, portanto, tais documentos imprestáveis e ineficazes para pleitear deduções da base e cálculo do imposto de renda pessoa física, ressalvados os casos em que o USUÁRIO comprove a efetividade do tratamento e do desembolso pelos demais meios de prova admitidos em direito” (grifos do original, fl. 29).*

Em que pese as consistentes razões de decidir da autoridade fiscal, a contribuinte buscou colacionar aos autos documentos, tais como recibos e fichas odontológicas com a intenção de provar a efetividade do tratamento.

Por oportuno, vale lembrar que as obrigações tributárias existem as principais e as acessórias, ambas sempre previstas em lei, devendo, em princípio, ser normalmente exigidas ou cumpridas tanto pelo Fisco como pelo Contribuinte ou, ainda, quem a lei confere ou atribui obrigações.

Nessa perspectiva, o Fisco tem o dever de ofício de proceder à fiscalização, aos lançamentos e à arrecadação, como o Contribuinte fazer as declarações, os autolançamentos e pagar os tributos devidos, na forma e nos prazos da legislação de regência.

Por sua vez, o Processo Administrativo Fiscal (PAF), é instrumento por meio do qual a Administração Tributária, nos moldes da lei, exerce função judicante resguardada pela Constituição Federal, atua com finalidade precípua de dirimir querelas entre Fisco e o Contribuinte no âmbito da arrecadação tributária e não possui código específico, contudo, reúne características de outras disciplinas do direito público, como a suspensão de exigibilidade do crédito tributário durante o curso do processo, o direito de petição do contribuinte, a informalidade e o sigilo das informações.

Nesse contexto importante destacar dois princípios do Processo Administrativo Fiscal, quais sejam, o da verdade material e o do informalismo.



A pertinência do primeiro (verdade material) no caso ora em discussão provoca uma pesquisa exaustiva se, de fato, ocorreu a hipótese nuclear do litígio, qual seja, existência ou não das prestações de serviços de dentista consignadas (fl. 10).

Portanto, para o deslinde da controvérsia imperiosa realização de diligências fiscais para verificações e instrução do processo, com a finalidade de esclarecer as informações conflitantes.

Propugno, então, sejam os autos volvidos à unidade de origem para as seguintes diligências:

1) Diligenciar junto ao Conselho Regional de Odontologia, seção do Mato Grosso do Sul, para solicitar informações sobre o profissional Dr. Athair Mariano Queiroz, CRO/MS n.º 237, CPF/MF n.º 137.805.571-34. Saber se está com a inscrição atualizada, desde que data está inscrita naquele Conselho e demais informações que constem no cadastro em nome do Dr. Athair;

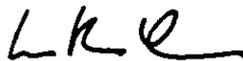
2) Inquirir o Dr. Athair Mariano Queiroz (CPF/MF n.º 137.805.571-34), a informar sobre suposta prestação serviços de odontologia a Sra. Noemi Roberto Barbosa e a Sra. Nadir Alves de Oliveira (nascimento 25/06/1948, fl. 09), bem como a reconhecer ou não as fichas odontológicas (fls. 20 e 23) e os recibos dos autos. Verificar se presta/prestou serviços na sua área de sua formação (odontologia), em qual local e desde quando. Apurar possível número de pacientes que porventura atende/atendeu;

3) Verificar nas declarações de ajuste dos anos-calendários 1998 e 1999 do Dr. Athair Mariano Queiroz se eventuais valores recebidos em razão da atuação profissional de dentista foram oferecidos à tributação;

Inquirir a Contribuinte para que preste maiores esclarecimentos sobre o atendimento odontológico, inclusive local em que foi atendido, horário e também a forma de pagamento, apresentando documentos pertinentes e informações que julgar necessárias a sua pretensão.

A fiscalização poderá efetuar outras verificações e procedimentos relacionados especificamente aos objetivos dessa diligência e, ao final, deverá lavrar termo circunstanciado, cientificando ao contribuinte para sua manifestação, no prazo de 30 dias, se desejar.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA